

#### **DECRETO Nº. 4.565/2020**

DISPÕE SOBRE AS MODALIDADES DE LICENÇAS AMBIENTAIS, PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, ENQUADRAMENTO E TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVICOS.

**O PREFEITO MUNICIPAL** de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57, incisos VIII da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- a) Lei Municipal n°. 918 de 06 de fevereiro de 2020;
- b) Lei Municipal n°. 920 de 06 de fevereiro de 2020;
- c) Lei Municipal n°. 911 de 18 de dezembro de 2019.

#### **DECRETA:**

# TÍTULO I LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 1**° Fica estabelecido, neste decreto, os procedimentos de. licenciamento ambiental, bem como suas modalidades, formas de enquadramento e taxas dos empreendimentos, atividades e /ou serviços, no âmbito do Município de São Roque do Canaã.

Parágrafo único. O Licenciamento ambiental é o instrumento de prevenção, controle e fiscalização, instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), que consiste em um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis a fim de evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos que a atividade ou o empreendimento possa oferecer ao meio ambiente, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

# CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE LICENÇAS AMBIENTAIS

 ${\bf Art.~2^{\circ}}$  Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, os de Impacto Ambiental Local e serão licenciados pelo órgão



ambiental municipal local; exceto àqueles cujas atividades não foram delegadas ao município pelos órgãos estadual ou federal.

- § 1º Qualquer empreendimento com atuação no território do Município de São Roque do Canaã licenciado no âmbito Federal ou Estadual, fica obrigado a protocolar, na íntegra, cópia em formato de arquivo digital dos Estudos Ambientais realizados na fase do licenciamento e do processo de licenciamento ambiental, inclusive cópia da licença ambiental.
- § 2º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, além das atividades previstas no Anexo II, aquelas que forem delegadas pelo estado ou união por instrumento legal ou convênio, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.
- § 3º As solicitações de renovação de Licença Ambiental ou de processos de Licenciamento Municipal de Regularização para àqueles empreendimentos consolidados e em áreas consolidadas, em alguns casos, estarão sujeitos à apresentação de anuências específicas de órgãos específicos, a critério do Órgão Licenciador, que inclusive poderá indeferir a solicitação.
- **Art. 3**° As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.
- **Art. 4**° No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas no Código Municipal de Meio Ambiente, Lei de Dosimetria de Multas e demais leis vigentes, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.
- **Art. 5**° As Instruções Normativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, Normas Técnicas NBR ABNT, Resoluções CONAMA, Instruções Normativas da ANM Agência Nacional de Mineração, Instruções Normativas do IBAMA, bem como as Leis de Ordenamento do Uso do Solo nas faixas de domínio lindeiras das rodovias municipais, estaduais e federais, são de observância obrigatória.
- Art.  $6^{\circ}$  Os empreendimentos que se enquadrarem em atividades potencialmente poluidores ou degradadores de impacto local, de baixo impacto ou



mesmo aqueles dispensados de licenciamento ou que requerem autorização, contarão com as seguintes modalidades:

- I) Consulta prévia ambiental
- II) Autorização municipal ambiental
- III) Dispensa de licenciamento ambiental
- IV) Licenças ambiental:
- a) LMP Licença Municipal Prévia
- b) LMI Licença Municipal de Instalação
- c) LMO Licença Municipal de Operação
- d) LMA Licença Municipal de Ampliação
- e) LMR Licença Municipal de Regularização
- f) LMU Licença Municipal Única
- g) LMS Licença Municipal Simplificada
- **Art. 7**° A **Licença Municipal Prévia** LMP, ato administrativo pela qual a autoridade licenciadora competente, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
- $\$   $\mathbf{1}^{\mathrm{o}}$  A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.
- § 2º Para a concessão da LMP pela SMMA Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Roque do Canaã, pode requerer ao proponente a elaboração de EIA/RIMA.
- **Art. 8**° A **Licença Municipal de Instalação** LMI, ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental de demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.
- **Art. 9**° A **Licença Municipal de Operação** LMO, ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.



- **§ 1º** A renovação da LMO estará vinculada à verificação do cumprimento das condicionantes da licença anterior.
- **Art. 10** A **Licença Municipal de Ampliação** LMA, autoriza a ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo, apresentado pelo empreendedor e avaliado pela autoridade licenciadora competente, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença.
- **Art. 11** A **Licença Municipal de Regularização** LMR, ato administrativo pelo qual a SMMA emite uma única licença, que pode consistir em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação ou instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes, inclusive para fins de desativação, recuperação ambiental e remediação.
- **§ 1º** A Licença Municipal de Regularização será emitida com análise de viabilidade locacional e visando a regularização de atividades em instalação, podendo estar parte da atividade em operação.
- **§ 2º** Sendo constatada a instalação e/ou operação de empreendimento sem licença ou autorização ambiental, será aplicada as penalidades previstas na Lei Municipal n° 920, de 06 de fevereiro de 2020.
- § 3º As atividades em funcionamento que se enquadre em Licenciamento Municipal Simplificado terão uma LMR com os mesmos requisitos da Licença Municipal Simplificada.
- **Art. 12** A **Licença Municipal Única** LMU, ato administrativo expedido quando a atividade, por sua natureza, constituir-se tão somente na fase de operação e possuir limite temporal, onde serão estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza e que não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Municipal Ambiental.
- **Art. 13** A **Licença Municipal Simplificada** LMS, ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, precedida de rito simplificado, conforme capítulo específico neste decreto, onde estão instituídos regramentos e condições técnicas, de



acordo com normas e legislação vigentes, para empreendimentos ou atividades de pequeno porte e baixo potencial poluidor/degradador, ou para as atividades consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental, conforme inseridas no anexo II deste decreto, desde que se enquadrem no procedimento simplificado de licenciamento.

**Art. 14** A **Autorização Municipal Ambiental** – AMA é o ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade licenciadora competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

Art. 15 A Dispensa de Licenciamento Ambiental – refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.

# TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

### CAPÍTULO I DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS

### SEÇÃO I FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS

- **Art. 16** A formalização do processo de licenciamento ambiental ordinário ou simplificado, autorização municipal ambiental ou outro requerimento à SMMA, deverá ser efetivada mediante abertura de processo administrativo pelo empreendedor, contendo toda a documentação básica exigida para cada finalidade.
- **§ 1º** Na formalização do processo de licenciamento ambiental, as empresas instaladas no âmbito do Município de São Roque do Canaã, passíveis de licenciamento ambiental municipal ficam obrigadas a manter vínculo, no mínimo, com um responsável técnico ambiental, que responderá pelas informações por elas prestadas,



cuja atuação estará relacionada à elaboração do licenciamento, ficando facultado ao empreendedor, mediante contrato administrativo com o responsável técnico a prestação de serviços referentes às informações técnicas do atendimento de condicionantes e acompanhamento das atividades exercidas pelo empreendimento, no que toca à atividade potencialmente poluidora ou degradadora e seus aspectos educativo-ambientais;

- § 2º O responsável técnico ambiental deverá ter habilitação e capacitação técnica para dirimir sobre aspectos, impactos e controles ambientais pertinentes a atividade a ser licenciada, devendo emitir Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou equivalente;
- § 3º O Município poderá exigir ART Anotação de Responsabilidade Técnica para condicionantes específicas, quando estas exigirem estudos técnicos.

### SEÇÃO II DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL MUNICIPAL

- **Art. 17** Deverão cadastrar-se obrigatoriamente na SMMA os consultores técnicos responsáveis pelos estudos referentes ao licenciamento de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.
- § 1º Só serão analisados os estudos dos consultores previamente cadastrados na SMMA.
- § 2º O cadastro tem por finalidade a organização de um banco de dados, para que o corpo técnico e/ou a fiscalização da SMMA possa proceder à inspeção e ao controle de suas atividades ambientais no território do Município.
- $\S$  3º Os consultores técnicos responsáveis pelos estudos referentes ao licenciamento de empreendimentos deverão se recadastrar anualmente.
- **Art. 18** O Cadastro Técnico Ambiental e sua renovação faz jus ao recolhimento de taxa, devendo esta ser gerada conforme o item Cadastro de Consultoria, Emissão de Documentos e Certidões no Campo 5, da Tabela de valores do enquadramento, presente na Lei Municipal n°. 911, de 18 de dezembro de 2019.

# SEÇÃO III DA CONSULTA PRÉVIA E DO ENQUADRAMENTO

**Art. 19** A Consulta Prévia Ambiental será submetida ao órgão municipal licenciador, pelo interessado, para obter informações gerais sobre o licenciamento ambiental.



- § 1º A Consulta Prévia Ambiental se limitará a fornecer informações sobre enquadramento, definição de tipo de licença a ser requerida, identificação do tipo de estudo ambiental, eventuais dispensas de licença ambiental de atividades não listadas na planilha de atividades dispensadas, e outras informações correlatas que preferencialmente não demandem a realização de vistoria in loco.
- § 2º A Consulta Prévia Ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.
- § 3º A Consulta Previa Ambiental faz jus ao recolhimento de taxa, devendo esta ser gerada conforme o item Cadastro de Consultoria, Emissão de Documentos e Certidões no Campo 5, da Tabela de valores do enquadramento, presente na Lei Municipal n°. 911, de 18 de dezembro de 2019.
- **Art. 20** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas Classes de I a IV e Simplificado.
- **Parágrafo Único**. O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.
- **Art. 21** O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimento será considerado como Baixo, Médio e Alto conforme estabelecido no Anexo II deste decreto.
- **Art. 22** O porte é considerado Pequeno, Médio e Grande de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento, conforme as listagens de atividades constantes no Anexo II deste decreto.
- **Art. 23** Tanto o porte como o potencial poluidor servirão para a conjugação do enquadramento das atividades e definição das taxas de licenciamento ambiental, estabelecidas no Anexo I-A.
- **Parágrafo único.** Os empreendimentos ou as atividades serão classificados como Industriais ou Não Industriais, o que estará identificado na coluna indicada como "Tipo" pelas letras I (Industriais) e N (Não Industriais) utilizando como referência o Anexo II.
- **Art. 24** Para efeitos do enquadramento ambiental das atividades de impacto local, conforme Anexo II, tem-se que:



- I. No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a **capacidade instalada** ou **capacidade máxima**, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, quando houver;
- II. **Área Útil**: trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

#### III. Área Construída: Área total edificada;

- IV. **Área Total** para efeitos dos enquadramentos de Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares; Loteamentos industriais; Loteamentos ou distritos empresariais: trata-se da somatória da área dos lotes com as áreas públicas (sistema viário, áreas institucionais, espaços livres de uso público e áreas verdes);
- V. **Área Total** para efeitos dos enquadramentos de Condomínios Horizontais; Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais: trata-se da área de gleba pertencente ao condomínio;
- VI. Os empreendimentos que busquem a **regularização concomitante** de duas ou mais atividades constantes da listagem de atividades no Anexo II deste decreto serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.
- **Art. 25** O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência, o controle social e ambiental, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.
- **Art. 26** No caso de processos de requerimento de licenças, onde a atividade tenha sido enquadrada sem a Consulta Prévia do Enquadramento e de forma equivocada, o empreendedor será avisado a enquadrar-se corretamente e as taxas de licenciamento recalculadas.
- Art. 27 As taxas a serem recolhidas pelo interessado para viabilizar a análise dos requerimentos de licença ambiental serão definidas de acordo com o enquadramento da atividade, que será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela SMMA
- **Art. 28** Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente SMMA.



**Art. 29** O indeferimento do Requerimento de licenciamento ambiental ordinário, simplificado ou autorização municipal ambiental ou outro requerimento à SMMA, não causa prejuízo à taxa recolhida.

# SEÇÃO IV DOS DOCUMENTOS BÁSICOS DE REQUERIMENTO DAS LICENÇAS

- **Art. 30** A listagem dos documentos necessários encontra-se elencados no Anexo I-C. Sendo àqueles apresentados em forma de fotocópia sujeito a autenticação pelo Atendimento da SMMA.
- **Art. 31** O processo será encaminhado para análise mediante a apresentação da publicação no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial dos Municípios, bem como em meio eletrônico de comunicação anuído pelo órgão ambiental municipal.
- **Art. 32** Os projetos, planos e estudos, com relatórios descritivos e justificativos, os anexos e respectivas plantas devem estar com os carimbos das plantas totalmente preenchidos e assinados, devendo constar a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional subscrito com atribuição e certificação do órgão de classe, para cada projeto específico, com indicação expressa do nome, número do registro no órgão de Classe completo, inclusive telefone.

**Parágrafo único.** Quando utilizado o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental, os projetos, planos e estudos, relatórios deverão ser anexado em PDF, juntamente com a fotocópia da (s) ART (s).

# $\begin{array}{c} SE\zeta\tilde{A}O~V\\ \textbf{DA PUBLICAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA OU RECEBIMENTO DA}\\ \textbf{LICENÇA} \end{array}$

- **Art. 33** A publicação dos requerimentos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, suas concessões e respectivas renovações deverão ser realizadas no Diário Oficial do Estado conforme o anexo VI deste decreto e em meio eletrônico de comunicação anuído pelo órgão ambiental municipal
- **§ 1º** As publicações devem ser apresentadas ao município no prazo de 15 (quinze) dias após a protocolização do requerimento, estando o início da análise condicionado a esta apresentação.
- **§ 2º** O modelo aprovado para publicação de que trata o caput deste artigo deverá seguir o disposto na Resolução Conama nº 6, de 24 de janeiro de 1986, publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986.



#### SEÇÃO VI DOS PROCEDIMENTOS

- **Art. 34** Os procedimentos de abertura dos processos administrativos de Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental se darão conforme o Anexo IV deste decreto-
- **Art. 35** Os procedimentos de análise e andamento do processo administrativo se darão conforme a seguir÷
- I Análise pela SMMA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados pelo empreendedor e realização de vistorias técnicas, se necessário, e emissão da licença;
- II Solicitação, pela SMMA, justificadamente, de esclarecimentos e complementações, de uma única vez, exceto quando decorrentes de fatos novos; neste caso o prazo será pausado até apresentação de todas informações solicitadas pela Secretaria;
- III Atendimento pelo empreendedor da solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão municipal ambiental;
- IV O não cumprimento dos prazos estipulados, por parte do empreendedor, poderá ensejar no arquivamento definitivo do processo de licenciamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei, que se fizerem cabíveis;
- V O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no presente decreto, mediante novo pagamento de custo de análise;
- VI Realização de consulta pública ou técnica, ou reunião técnica, a critério da SMMA, setor de licenciamento:
  - VII Realização de Audiência Pública, quando couber;



- VIII Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SMMA, setor de licenciamento, decorrentes de audiências e consultas públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido comprovadamente satisfatórios;
- IX Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando necessário, jurídico, pelo Órgão Ambiental Municipal Competente ou pela administração indireta delegada por ele;
- X Decisão de Indeferimento do pedido de licença ou o deferimento do requerimento de licença por meio da emissão do instrumento cabível, fundamentado em parecer técnico conclusivo e, quando necessário, parecer jurídico, dando-se a devida publicidade.
- § 1º A Anuência da Prefeitura Municipal, a autorização para supressão de vegetação, a outorga para o uso da água ou licença, e manifestação de órgãos como Agência Nacional de Mineração (ANM) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), deverão ser apresentados no primeiro requerimento de licenciamento ambiental uma única vez, salvo quando houver alteração e/ou inclusão de nova atividade, aumento da capacidade produtiva e ampliação de área, e, no caso de renovação de licença, cujo processo de licenciamento for oriundo de outra autoridade licenciadora, deverá ser apresentado nova manifestação da municipalidade.
- § 2º A vistoria a que trata o inciso I poderá ser dispensada quando constar nos autos elementos suficientes para elaboração do parecer técnico conclusivo, incluindo declaração e/ou comprovação do empreendedor de implantação dos controles ambientais definidos pela autoridade licenciadora e o devido cumprimento das condicionantes, caso aplicável.
- § 3º Nos casos de indeferimento de pedido de licenciamento ambiental, o requerente poderá recorrer da decisão denegatória no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 4º Da decisão do secretário da SMMA caberá recurso em última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.
- **Art. 36** Não constitui como objeto do licenciamento ambiental a análise e a aprovação de projetos estruturais das atividades passíveis de licenciamento, bem como a elaboração e execução de projetos, estudos e demais documentos, sendo que os mesmos deverão ser respaldados por profissionais devidamente habilitados.



**Parágrafo Único**. Nos casos em que a estrutura instalada consiste na própria atividade, poderá ser exigida como documentos obrigatórios as Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART's referentes às fases de elaboração de projeto/laudos e execução das obras.

- **Art. 37** A análise do processo de licenciamento obedecerá, preferencialmente, à ordem de protocolização do requerimento junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, direcionado à SMMA, ressalvada a necessidade de complementação de informações.
- **Art. 38** A SMMA fará a conferência da documentação e poderá solicitar complementações se necessário, a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** As atividades enquadradas como Licenciamento Simplificado ou por Dispensa podem estar sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário, caso o órgão ambiental julgue necessário, após análise da documentação específica do empreendimento.

**Art. 39** As Licenças Ambientais serão emitidas pelo órgão ambiental municipal em até 180 (cento e oitenta) dias úteis após a formalização do requerimento, desde que não haja impedimentos administrativos e técnicos para tal ação ou em casos em que houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo máximo será de até 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** A cada solicitação de complementação pela SMMA, o prazo definido para a emissão da licença é paralisado, até que a pendência seja dada como "cumprida".

**Art. 40** O órgão ambiental não concederá licenças desacompanhadas da Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental, podendo ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas que serão expedidas em caso de defesas ou recursos pendentes de análise.

**Parágrafo único.** O requerimento da Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental faz jus ao recolhimento de taxa, devendo esta ser gerada conforme o item - Cadastro de Consultoria, Emissão de Documentos e Certidões no Campo 5, da Tabela de valores do enquadramento, presente na Lei Municipal n°. 911, de 18 de dezembro de 2019.

**Art. 41** O Poder Executivo complementará por meio de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos,



mediante instrumento específico, o que se fizer necessário a implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

# SEÇÃO VII DA VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

- **Art. 42** A SMMA expedirá as autorizações e licenças, constantes nos artigos 7° ao 15° do presente decreto, e suas condições de validade, bem como suas respectivas renovações, considerando o seguinte:
- I As **Autorizações Municipais Ambientais** ordinárias serão concedidas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo fixado no respectivo cronograma operacional.
- II O prazo de validade da **Licença Municipal Prévia** (LMP) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.
- III O prazo de validade da **Licença Municipal de Instalação** (LMI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
- IV O prazo de validade da **Licença Municipal de Operação** (LMO) será de 6 (seis) anos.
- V- O prazo de validade da **Licença Municipal de Ampliação** (LMA) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de ampliação da capacidade instalada e/ou de produção, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.
- a) Caso as obras e/ou serviços necessários à ampliação forem concluídos, o prazo de validade da Licença Municipal de Ampliação (LMA), poderá ser prorrogado até o prazo limite de vigência da licença principal visando dar conformidade entre a vigência das licenças emitidas.
- b) Caso a vigência da licença principal venha a ter prazo de renovação inferior às obras e/ou serviços necessários à ampliação pertinentes a LMA, o empreendedor poderá solicitar a renovação apenas da licença principal por igual período, e da LMA quando do vencimento do prazo desta.



- VI O prazo de validade da **Licença Municipal de Regularização** (LMR) será de 2 (dois) anos.
- VII O prazo de validade da **Licença Municipal Única** (LMU) será de 6 (seis) anos.

#### VIII - A Licença Municipal Simplificada (LMS) será de 6 (seis) anos.

- § 1º Durante o prazo de validade das licenças e autorização referenciadas neste artigo, suas condicionantes somente poderão ter o prazo de contagem suspenso, a critério da SMMA, baseado em parecer técnico consubstanciado, mediante solicitação do empreendedor contendo justificativa válida, sendo que, em caso de empreendimento em fase de operação, deverá ser comprovada a total paralisação do empreendimento, desde que pela natureza da atividade já não seja prevista sua paralisação temporária periódica e que a suspensão da exigibilidade das condicionantes não ocasione impacto ambiental.
- § 2º Decorrido o prazo de validade da licença sem o seu aproveitamento e havendo o interesse do empreendedor, nova licença deverá ser requerida, podendo os planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ser reaproveitados, a critério da SMMA.
- § 3º A LMP poderá ser requerida em conjunto com a LMI nas hipóteses nas quais a viabilidade ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental.
- **§ 4º** As licenças aludidas no *caput* deste artigo podem ser renovadas, desde que sua renovação seja requerida em até 120 (cento e vinte) dias, antes de seu vencimento, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento.
- § 5º As Licenças Municipais Única (LMU), Prévia (LMP), de Instalação (LMI), de Operação (LMO), de Regularização (LMR), de Ampliação (LMA) e Simplificada (LMS) de uma atividade ou serviço, enquadradas neste decreto, cuja renovação for requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Roque do Canaã.



- § 6º Em caso de não observância ao prazo estabelecido no § 4º deste artigo e, estando o requerimento de licença dentro do prazo de validade da licença ambiental, uma nova licença poderá ser requerida, observando a fase do empreendimento.
- § 7º Para fins de renovação de licença ambiental de empreendimentos que exercem atividades de extração mineral, cuja licença anterior tenha sido emitida vinculada a uma Guia de Utilização (GU), o requerente/empreendedor deverá apresentar, também, cópia do protocolo formalizado junto ao ANM Agência Nacional de Mineração comprovando que o pedido de renovação da GU.

# SEÇÃO VIII DA ALTERAÇÃO/ AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES JÁ LICENCIADAS

- Art. 43 No caso de alteração e/ou ampliação do processo produtivo da atividade já licenciada será necessária a apresentação prévia de complementação do estudo ambiental, com sua respectiva ART, para análise e posicionamento da SMMA.
- **Art. 44** No caso de ampliação da atividade já licenciada, que implique em mudança no enquadramento, deverá ser requerida a licença municipal de ampliação.

**Parágrafo único.** Para atividade enquadrada na classe simplificada que, com a ampliação, tenha sua classe alterada, ou para atividade enquadradas nas classes I, II, III e IV será emitida a LMA – Licença Municipal de Ampliação, referente apenas à alteração/ ampliação proposta, podendo ser emitida posteriormente uma nova licença ambiental contemplando a atividade como um todo.

# SEÇÃO IX DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

- **Art. 45** Toda alteração cadastral deverá previamente, ser informada a SMMA.
- § 1º Alteração de endereço da atividade não será tratada como alteração cadastral, devendo ser solicitado encerramento da atividade conforme exigências deste decreto e realizado novo procedimento de licenciamento ambiental para a nova localidade.
- § 2º A solicitação de mudança de titularidade de processos de licenciamento e de licenças ambientais vigentes deverá ser feita por meio de formulário próprio, conforme anexo IX deste decreto, preenchido e assinado por representantes das empresas titular e sucessora, acompanhado da documentação administrativa e técnica pertinente relativa à empresa sucessora.



- § 3º Todo o ônus para efetivar a mudança das documentações já emitidas pela SMMA devido a alteração do novo responsável pela atividade será por conta do empreendedor.
- § 4º A mudança de titularidade faz jus ao recolhimento de taxa, devendo esta ser gerada conforme o item Cadastro de Consultoria, Emissão de Documentos e Certidões no Campo 5, da Tabela de valores do enquadramento, presente na Lei Municipal nº. 911, de 18 de dezembro de 2019.
- § 5º A mudança de titularidade do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação do titular de licenças vencidas ou invalidadas. No caso de não haver nenhuma licença válida no processo, a continuidade do licenciamento dependerá de novo requerimento de licença (LMR), em nome da empresa sucessora, incluindo o recolhimento das taxas e demais documentos exigíveis.
- $\S$  6º O requerimento de mudança de titularidade deverá ser objeto de publicação conforme Anexo VI, modelo específico indicado pela SMMA.
- § 7º A existência de passivo ambiental sem recuperação do dano vinculada ao CNPJ/ CPF do atual titular, impedirá a consolidação da mudança de titularidade sem que haja a assinatura da Declaração de Ciência e Compromisso Ambiental, segundo anexo VIII deste decreto, assinado pelo atual proprietário e seu sucessor, reconhecendo o passivo e assumindo o compromisso de solidário da sua recuperação, conforme o caso concreto.
- § 8º Para os casos de mudança de titularidade por motivo de óbito do titular, junto à documentação exigida deverá ser apresentada declaração dos herdeiros, reconhecida em cartório, manifestando concordância com a representação do empreendedor como titular da licença. A comprovação da relação de herdeiros deverá constar em anexo à Declaração de Ciência e Compromisso Ambiental.
- **Art. 46** A mudança de razão social se dará nos casos em que não houver mudança do número do CNPJ do titular, devendo ser apresentado à SMMA a documentação pertinente juntamente com o formulário específico disponibilizado pela SMMA, conforme Anexo X deste decreto.
- § 1º Prioritariamente será procedida somente a retificação da licença ambiental mais recente para o novo titular, devendo o interessado formalmente requerer a mudança de razão social de demais licenças válidas caso necessário.
- $\S 2^o$  A mudança de razão social do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação de licenças vencidas ou invalidadas.



- § 3º A mudança de razão social faz jus ao recolhimento de taxa, devendo esta ser gerada conforme o item Cadastro de Consultoria, Emissão de Documentos e Certidões no Campo 5, da Tabela de valores do enquadramento, presente na Lei Municipal nº. 911, de 18 de dezembro de 2019.
- § 4º O requerimento de mudança da Razão Social deverá ser acompanhado de publicação conforme Modelo de Publicação do Anexo VI, modelo específico indicado pela SMMA.
- **Art. 47** A Declaração de Inexistência de Passivo Ambiental deverá ser apresentada quando houver necessidade de realização da mudança de titularidade e/ou alteração da razão social deverá ser anexada ao processo de licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de ser emitida a Declaração a que se refere o *caput*, será exarada a Declaração de Regularização do Passivo Ambiental, devidamente assinada conforme Anexo XI.

#### SEÇÃO X DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE

**Art. 48** Em caso de encerramento da atividade, o responsável pelo empreendimento, deverá solicitar à SMMA, de ofício, protocolado aos autos do processo de licenciamento ambiental, a realização de vistoria técnica com emissão de parecer técnico com o objetivo de verificar a existência ou não de passivo ambiental.

**Parágrafo único.** Em caso de vistoria técnica, será cobrada taxa, devendo esta ser gerada conforme o item - Cadastro de Consultoria, Emissão de Documentos e Certidões no Campo 5, da Tabela de valores do enquadramento, presente na Lei Municipal n°. 911, de 18 de dezembro de 2019.

- **Art. 49** Caso exista passivo ambiental, o empreendedor será notificado por ofício, para proceder à reparação dos danos para posterior arquivamento do processo no Arquivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de São Roque do Canaã.
- § 1º O responsável pela atividade e reparo do dano terá a obrigatoriedade de protocolar, conforme exigências da SMMA, junto à mesma, o relatório fotográfico e descritivo evolutivo do serviço sendo realizado.
- § 2º A não apresentação do relatório mencionado acima, poderá acarretar em multas pelo não cumprimento às solicitações da SMMA.
- **Art. 50** Quando a licença ambiental já tenha sido emitida, essa deverá ser protocolada juntamente com o requerimento de encerramento da atividade.



**Art. 51** Uma vez a atividade encerrada e o processo de licenciamento arquivado, em caso de retomada da mesma, deverá ser realizado novo procedimento de licenciamento ambiental.

# CAPÍTULO II DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- **Art. 52** A instalação e operação das atividades enquadradas como dispensadas de licenciamento ambiental conforme tipologia discriminada no Anexo III deste decreto estarão isentos de qualquer ato público de liberação de atividade econômica, no tocante ao controle ambiental.
- **§ 1º** A dispensa de atos públicos, no tocante à dispensa de licenciamento ambiental, não exime às pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas por este decreto ou por outras legislações municipais, estaduais e federais.
- § 2º A SMMA poderá dispensar outras atividades que não estejam listadas no Anexo III deste decreto, mediante análise de cada caso e justificativa técnica formal, desde que não constem dentre as atividades, àquelas sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado ou ordinário.
- § 3º Não serão realizadas vistorias técnicas para validar a dispensa de licenciamento ambiental, sendo o empreendedor o único responsável pelo cumprimento dos critérios e controles ambientais previstos neste decreto e nas legislações vigentes.
- **Art. 53** A dispensa de licenciamento para determinada atividade não exime o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área que não estejam listadas no anexo III, deste decreto.
- **Art. 54** O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e atividade prevista no anexo III, deste decreto não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.
- **Art. 55** A Dispensa de licença Ambiental não isenta a obrigatoriedade do cumprimento dos seguintes critérios e Controles Ambientais Gerais mínimos:

#### I - Quanto à localização do empreendimento:

a) Respeitar as disposições legais e municipais pertinentes ao uso e ocupação do solo, faixas de domínio e áreas não edificantes, além de possíveis restrições pertinentes a bens acautelados localizados no entorno do empreendimento/atividade);



- b) Não ocupar e/ou intervir em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações, com exceção dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstos na referida Lei, desde que devidamente comprovada a inexistência de alternativa locacional para desenvolvimento da atividade pleiteada e quando atendidos aos requisitos previstos, sem desobrigação de execução de medida compensatória;
- c) Respeitar as limitações de ocupação vigentes para áreas localizadas no interior ou no entorno de Unidades de Conservação (UC), inclusive em sua zona de amortecimento, obtendo previamente à intervenção, as anuências dos gestores das unidades nos casos em que se exigir, observando as competências para o licenciamento conforme a modalidade de Unidade de Conservação;
- d) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível.

# II - Quanto ao abastecimento de água e à geração de efluentes líquidos:

- a) Possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso dos recursos hídricos caso esteja previsto no empreendimento/atividade, captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes. No caso de uso de água subterrânea, possuir Cadastro junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) e/ou a Certidão de Outorga para o uso do recurso hídrico, caso aplicável;
- b) Possuir sistema eficiente de tratamento de efluente líquido, dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda (vazão máxima), conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada para tratar o efluente gerado. A inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento do efluente ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário e/ou para tratamento em estação coletiva, com a devida anuência da concessionária gestora e/ou da empresa responsável pelo tratamento, com a declaração de ciência das características do efluente recebido;
- c) Não realizar lançamento/disposição de efluente bruto (sem tratamento) ou tratado no solo, não sendo permitida ainda a utilização de fossas negras, fossas secas e a fertirrigação (técnica de destinação final e tratamento de efluentes com reuso agrícola de água e nutrientes por uma cultura) com o uso de efluente não tratado;
- d) Não realizar lançamento de efluente bruto em rede de drenagem pluvial ou diretamente em corpos hídricos;



- e) Realizar tratamento adequado dos efluentes oleosos, no mínimo, através de Sistemas Separadores de Água e Óleo (SSAO) devidamente dimensionados, sendo vedado o lançamento do efluente tratado por este sistema no solo;
- f) Realizar o lançamento dos efluentes líquidos tratados em conformidade com as normas e legislações aplicáveis;
- g) Em caso de utilização de poços tubulares estes deverão atender as normas técnicas ABNT NBR 12.212/2006 e 12.244/2006.

#### III - Quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos:

- a) Realizar gerenciamento de todos os resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa(s) devidamente licenciada(s), mantendo no empreendimento, os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;
- b) No caso de geração de resíduos da construção civil, o gerenciamento deverá estar em consonância com a Resolução CONAMA nº 307/2002, ou norma que vier a suceder:
- c) Quando a destinação dos resíduos sólidos for "venda para terceiros", "doação" ou "reciclagem", possuir certificados ou declarações que contenham identificação do recebedor (CNPJ/CPF e nome completo) e comprovem o local para onde foram destinados, além de informação sobre o tipo de resíduo e da quantidade;
- d) O armazenamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento deve estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis;
- d.1) O armazenamento de resíduos Classe I, deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 12.235, ou norma que vier a suceder;
- d.2) O armazenamento de resíduos Classe II (A e B), deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 11.174, ou norma que vier a suceder;
- d.3) Preencher e manter em arquivo, nas dependências da empresa para consulta da SMMA sempre que necessário, os registros de movimentação de resíduos e de armazenamento, em conformidade com os Anexos A e B das normas referidas nos itens d.1 e d.2.

#### IV - Quanto à movimentação de terra:

a) Para instalação/implantação de qualquer atividade listada no Anexo III, deste Decreto, não ultrapassar os limites previstos para a atividade de terraplenagem



(corte e/ou aterro) e atender aos critérios específicos para terraplenagem. Caso se preveja a realização de obras de terraplenagem acima do porte máximo estabelecido, deverá ser obtido o licenciamento ambiental para realização desta atividade;

- b) A área a ser intervinda deve estar relacionada exclusivamente com a atividade objeto de Dispensa de Licenciamento Ambiental;
- c) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;
- d) Para áreas de empréstimo, observar o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), quanto ao registro e à dominialidade do bem mineral utilizado, além da Portaria DNPM nº 441/2009, ou norma que vier as suceder.
- $\ensuremath{V}$  Quanto ao desmonte de rochas não vinculado à atividade de mineração:
  - a) Não comercializar o material resultante do desmonte;
- b) O uso do material proveniente do desmonte deve estar restrito ao próprio local ou ser destinado à atividade dispensada de licenciamento. Caso não haja uso, o material deverá ser destinado para área de bota-fora devidamente licenciada ou utilizado comprovadamente em obras públicas;
  - c) Não utilizar explosivos em área urbana;
  - d) Possuir controle de ruídos e materiais particulados;
  - e) Manter a estabilidade do entorno da rocha a ser desmontada;
- f) Possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado para execução da atividade;
  - g) Não suprimir vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração.

#### VI - Quanto aos aspectos hidrológicos:

a) Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos, seja por lançamento de efluentes ou pela localização do empreendimento.

#### VII - Quanto às emissões atmosféricas:



- a) No caso de atividades que envolvam queima de combustíveis ou manuseio de equipamentos que gerem ruídos e/ou emissões atmosféricas (inclusive poeira), mesmo que apenas no período de implantação do empreendimento, deverá ser evitado incômodo à vizinhança, devendo as atividades se restringirem ao período diurno. Se necessário o funcionamento noturno, deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente, devendo possuir autorização do município para tal;
- b) No caso de realizar atividades que gerem ruídos (manuseio de equipamentos, entre outros), atender ainda ao que ditam as Resoluções CONAMA nº 001/1990, 382/2006 e a ABNT NBR 10.151/1987, ou a legislação municipal para poluição sonora, caso existente;
- c) No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema eficiente de controle/contenção de emissões atmosféricas, devidamente dimensionados e com tecnologia adequada ao poluente gerado, ressalvados os casos específicos em que esta exigência é dispensada.

#### VIII - Quanto aos aspectos florestais (Fauna e Flora):

- a) Em caso de necessidade de supressão/intervenção vegetal, possuir autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo IDAF, ou da municipalidade no que for de sua competência;
- b) Não suprimir vegetação em estágio médio e avançado de regeneração da vegetação nativa de Mata Atlântica, incluindo as fitofisionomias naturalmente não florestais como restinga, campos rupestres e brejos;
- c) Não causar impacto negativo sobre espécies da flora e da fauna silvestres constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

# IX - Quanto à manipulação e/ou ao armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos:

- a) Realizar adequado armazenamento dos produtos químicos dispostos no empreendimento, levando em consideração suas incompatibilidades químicas;
- b) No caso de uso de produtos perigosos, como óleos, graxas, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção. A bacia de contenção deve ter capacidade suficiente para conter, no mínimo, 10% do volume total dos recipientes ou o volume do maior recipiente armazenado, qualquer que seja seu tamanho, devendo ser considerado o maior volume estimado, entre as duas alternativas possíveis;



c) Não deve ser realizado armazenamento de tanques de líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30, emulsão asfáltica e semelhantes.

# $\boldsymbol{X}$ - Quanto às unidades de abastecimento e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis:

- a) Caso existam tanques de combustível, como atividade de apoio, no empreendimento, estes deverão ser aéreos e com capacidade total de armazenagem de até 15.000 (quinze mil) litros, conforme § 4°, art. 1° da Resolução CONAMA n° 273/2000 ou suas atualizações, dotados de cobertura e bacia de contenção, além dos demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas técnicas ABNT NBR 15.461/2007 e 17.505/2006, ou norma que vier a suceder. Caso se preveja a realização da atividade de posto de abastecimento de combustíveis, com capacidade de armazenagem superior a 15.000L, deverá ser obtido o licenciamento ambiental para realização desta atividade;
- b) Caso haja bomba de abastecimento, esta deverá estar sobre piso impermeabilizado e dotado de canaletas laterais direcionadas a um Sistema de Contenção ou a um Sistema Separador de Água e Óleo devidamente dimensionado. Toda a área de abastecimento dos veículos também deverá atender a este critério;
- c) Independente da tancagem e das unidades existentes, o empreendimento deve seguir rigorosamente as normas aplicáveis do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente a Parte 3 Locais de abastecimento de combustíveis da Norma Técnica nº 18/2010 Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, ou norma que vier a suceder.

#### XI - Quanto ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP):

- a) Este decreto refere-se ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em recipientes transportáveis com massa líquida de até 13 kg de GLP;
- b) O armazenamento de recipientes de GLP deve obedecer aos critérios estabelecidos na ABNT NBR 15.514/2007, ou norma que vier a suceder, em especial aos limites para armazenamento em pilhas, tamanhos de lotes, largura do(s) corredor(es) de circulação, distâncias mínimas de segurança, formas de delimitação da área e de acessos, placas de identificação, restrição e controle a veículos transportadores de recipientes de GLP e outros veículos de apoio, bem como sistema de combate a incêndio e critérios de construção de paredes resistentes ao fogo;
- c) Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, em local ventilado, não sendo permitida a armazenagem de outros materiais na área de armazenamento dos recipientes



transportáveis de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente, tais como: balança, material para teste de vazamento, extintor(es) e placa(s);

d) As operações de carga e descarga devem ser realizadas com cuidado, evitando-se que esses recipientes sejam jogados contra o solo ou a plataforma elevada, para que não sejam danificados.

#### XII - Demais exigências:

- a) Não pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;
- b) Para os casos de existência ou utilização de fonte radioativa (de origem não nuclear) no processo de produção e/ou na atividade exercida, possuir licenciamento e/ou declaração de isenção emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN;
- c) Possuir e manter atualizada certidão de vistoria de corpo de bombeiros, quando couber;
- d) No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, obter e manter atualizado registro de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais, expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.124-N/1997 ou norma que vier a suceder;
- e) No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;
  - f) Não realizar resfriamento com gás fréon ou semelhante;
- g) Obter insumos somente de empresas devidamente licenciadas ou que possuam Declaração de Dispensa emitida pelo órgão ambiental competente;
- h) Não realizar atividades de armazenamento de combustível em volume superior ao fixado neste decreto, ou em legislações pertinentes;
- i) Os empregados que estejam envolvidos com as atividades a serem executadas deverão, naquilo que diz respeito às suas atividades em específico, ter pleno conhecimento da Declaração de Dispensa e dos critérios e controles a serem atendidos;
- j) Manter uma cópia da Declaração de Dispensa e dos critérios e controles a serem atendidos no empreendimento, em local visível, em todo o período em que a atividade estiver sendo executada, para consulta e apresentação às equipes de fiscalização;



- k) Atender integralmente a este decreto, no que tange à atividade objeto da dispensa.
- **Art. 56** Os empreendedores estão obrigados a atender aos seguintes critérios e controles ambientais específicos:
- I Para atividades de uso e manejo de fauna silvestre, mamíferos de pequeno porte, aves e répteis de pequeno e médio porte aplicam-se as seguintes observações:
- a) As categorias de criação de fauna em cativeiro as quais se refere este decreto são definidas pela Instrução Normativa IBAMA nº 007/2015 ou norma que vier a suceder até que sejam criadas normativas estaduais específicas que tratam do assunto;
- b) A atividade não deve ocorrer em perímetro urbano, salvo nos casos de criação amadorista de passeriformes e outros animais de pequeno porte, até o limite de 10 (dez) animais, e quando possuir Anuência Municipal declarando explicitamente que a atividade não possui restrição em relação ao zoneamento do solo urbano, mencionando inclusive ciência do porte e das características do empreendimento;
- c) Os resíduos orgânicos não poderão ser dispostos inadequadamente sobre o solo atendendo a normatização vigente para o tema;
- d) Obter, antes de solicitar a Dispensa de Licenciamento, a Autorização Prévia de Manejo de Fauna Silvestre, no Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre SisFauna, disponível no sítio eletrônico do IBAMA http://www.ibama.gov.br;
- e) Obter, antes da realização de qualquer construção e funcionamento, as demais autorizações de Manejo de Fauna Silvestre para a criação, junto ao IEMA ou órgão competente;
- f) Manter o criadouro nas melhores condições de higiene segurança para o(s) animal(is), atendendo a normatização vigente para o tema;
- g) Entende-se por: mamíferos de pequeno porte cuja massa corporal média da espécie do adulto seja de até 05 Kg (cinco quilogramas); mamíferos de médio porte cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 05 Kg (cinco quilogramas) e 50 Kg (cinquenta quilogramas); mamíferos de grande porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 50 Kg (cinquenta quilogramas);
- h) Entende-se por: aves de pequeno porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 0,5 Kg (meio quilograma); aves de médio porte cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 0,5 Kg (meio quilograma) e 5,0 Kg



(cinco quilogramas); aves de grande porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 5,0 Kg (cinco quilogramas);

- i) Entende-se por répteis de pequeno porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja: Ordem *Testudines* (tartarugas, cágados e jabutis) até 10 Kg (dez quilogramas); Subordem *Lacertilia* (lagartos) até 01 Kg (um quilograma); Subordem Serpentes (cobras) até 02 Kg (dois quilogramas);
- j) Entende-se por répteis de médio porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja: Ordem *Testudines* (tartarugas, cágados e jabutis) entre 10 Kg (dez quilogramas) e 100 Kg (cem quilogramas); Subordem *Lacertilia* (lagartos) entre 01 Kg (um quilograma) e 10 Kg (dez quilogramas); Subordem Serpentes (cobras) entre 02 Kg (dois quilogramas) e 10 Kg (dez quilogramas);
- k) Entende-se por répteis de grande porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja: Ordem *Testudines* (tartarugas, cágados e jabutis) maior que 100 Kg (cem quilogramas); Subordem *Lacertilia* (lagartos) maior que 10 Kg (dez quilogramas); Subordem Serpentes (cobras) maior que 10 Kg (dez quilogramas);
- l) Para os casos de Mantenedouros, Comerciantes de animais vivos da fauna silvestre e Comerciantes de partes produtos e subprodutos da fauna silvestre poderá ser solicitado licenciamento ambiental, se verificado significativo potencial de impacto ambiental durante o processo de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre.
- II Para atividades de construção de condomínios verticais,
   conjuntos habitacionais, residências (moradias unifamiliares) e unidades
   habitacionais populares:
- a) Não poderão ser ocupadas áreas alagadas e/ou alagáveis e/ou que apresentem alguma condição geológica que ofereça risco aos moradores (deslizamento de barrancos e/ou rochas, riscos de erosão, fraturas em rochas entre outros);
- b) A ocupação somente poderá se dar em área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor Municipal ou aprovadas por Lei Municipal, que possuam, no mínimo, os seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:
- b.1) Malha viária com sistema de escoamento e/ou canalização de águas pluviais;
  - b.2) Rede pública de abastecimento de água potável;
  - b.3) Sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
  - b.4) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública.



- c) Caso esteja prevista a implantação de unidades comerciais nos condomínios verticais, deverá ser observada a necessidade de licenciamento ambiental das atividades a serem instaladas nestas unidades;
- d) Exclusivamente para condomínios verticais a infraestrutura urbana poderá ser instalada concomitantemente aos prédios, mas a ocupação só poderá se dar após conclusão da infraestrutura mínima exigida, conforme previsto na alínea b) do item II, deste artigo;
  - e) O interessado deverá possuir antes de dar início às obras:
- e.1) Manifestação do Município: documento oficial emitido pela SMMA, e, quando couber, também do responsável pela gestão do território do município em que se localizar a atividade ou empreendimento, indicando que a atividade e/ou a obra é compatível com o uso previsto para a área proposta, atestando anuência em relação aos Planos Diretores Municipais ou, na ausência destes, às normas que regem o zoneamento do território:
- e.2) Anuência da concessionária local de saneamento quanto à viabilidade de atendimento ao empreendimento quanto ao abastecimento de água à coleta, tratamento e disposição final de efluentes;
- f) Caso esteja prevista a ocupação em área com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), deverão ser atendidas as diretrizes e as exigências específicas definidas pelo Plano Diretor Municipal ou legislação específica referente ao uso e ocupação do solo;
- g) Não poderão ser ocupados terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.

#### III - Para atividades de terraplenagem (corte e/ou aterro):

- a) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;
- b) Recuperar a área após a realização da obra, promovendo a recomposição topográfica do terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação de taludes e instalação de estruturas de drenagem (quando necessárias);
- c) Os taludes devem dispor de sistema de drenagem e cobertura vegetal adequados, bem como ter assegurada sua estabilidade;



d) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados.

# IV - No caso de transporte de cargas inertes gerais (não perigosos) e que não apresentem riscos ao meio ambiente:

- a) O transporte deverá ser feito em veículo adequado e devidamente protegido, preferencialmente lonado, evitando-se a dispersão de particulados;
- b) No caso da atividade de limpeza e/ou manutenção dos veículos transportadores ser exercida pela própria empresa, possuir e manter atualizada a Licença Ambiental para a realização do serviço;
- c) Para o transporte de produtos não perigosos, mas com potencial para causar danos ambientais, poderá ser exigido o licenciamento ambiental.

#### V - Em caso de clínicas odontológicas, médicas e veterinárias:

- a) Possuir Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- b) Fazer gestão adequada dos resíduos gerados, através de empresas devidamente licenciadas para coleta, transporte e destinação final, especialmente no que tange aos resíduos de serviços de saúde e demais resíduos perigosos, prevendo os procedimentos em Plano de Gerenciamento de Resíduos a ser mantido na unidade juntamente com os recibos e notas fiscais comprobatórias;
- c) Possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde que atenda à Resolução CONAMA nº 358/2005 e RDC nº 306/2004 da ANVISA.

# VI - Em caso de clínicas radiológicas e serviços de Diagnóstico por Imagem, o empreendimento deverá:

- a) Adotar as Diretrizes de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico estabelecidas na Portaria SVS/MS Nº 453/1998, ou norma que vier a suceder;
- b) Adotar os procedimentos de descomissionamento, orientados pela Vigilância Sanitária, dos equipamentos que geram energia ionizante, que não estiverem em uso ou que estiverem desativados, principalmente os procedimentos de controle ambiental de gerenciamento e de destinação final desses resíduos.

#### VII - Em caso de pesquisas ou levantamentos geológicos:

a) Não envolver a explotação (obtenção de proveito econômico dos recursos minerais) do bem mineral a ser pesquisado, quando utilizadas técnicas de



sondagem, trincheiras ou de amostragem (corpos de prova) para ensaios tecnológicos, vinculada ao Alvará de Pesquisa vigente outorgado pela ANM – Agência Nacional de Mineração.

#### VIII - Em caso de prestação de serviço:

- a) A geração de poluentes (efluentes líquidos, resíduos sólidos e/ou emissões atmosféricas) deverá estar contemplada no licenciamento da empresa contratante do serviço a ser realizado;
- b) A dispensa desta atividade não se estende à sede da empresa prestadora de serviço, devendo o prestador de serviço se atentar quanto à necessidade de licenciamento ambiental específico à sua atividade, caso aplicável.
- **Art. 57** A SMMA reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas no tocante à dispensa de licenciamento ambiental e, constatadas irregularidades, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.
- **Art. 58** A dispensa da atividade fim não torna dispensada as atividades de terraplenagem (corte e/ou aterro) e de áreas de empréstimo e/ou bota-fora, bem como as atividades de apoio à atividade fim, quando estas também não se enquadrarem nos critérios e nos limites fixados para atividades dispensadas.
- **Art. 59** Não caberá a dispensa de licenciamento ambiental para os seguintes casos:
- I Ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido no Anexo III. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento simplificado ou ordinário, enquadrando-se na classe referente ao porte final;
- **II -** Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com o propósito de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento;
- III Atividade(s) dispensada(s) de licenciamento que dependam diretamente de outra(s) existente(s) ou realizada(s) na mesma área, mas que não seja(m) enquadrada(s) como dispensada(s) de licenciamento, o empreendimento, no conjunto, deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais;
- IV Limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos, exceto nos casos de intervenções emergenciais de interesse público.

#### CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO



- **Art. 60** Fica instituído o Licenciamento Ambiental Simplificado para empreendimentos ou atividades de pequeno porte e baixo potencial poluidor/degradador, ou para as atividades consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental, conforme inseridas no anexo II do deste decreto, concedido antes de iniciar a implantação do empreendimento, em uma única fase, atestando a viabilidade ambiental, aprovando a localização e autorizando a implantação e a operação do empreendimento.
- **Art. 61** O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e nas atividades previstas neste decreto, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 ou norma que vier a suceder.
- Art. 62 Serão passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado somente para empreendimentos ou atividades de pequeno porte e baixo potencial poluidor/degradador, ou para as atividades consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental, conforme inseridas no anexo II do deste decreto, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionados no Anexo II, deste decreto.
- § 1º Os empreendimentos que possuem licenças ambientais e que se enquadram na classe simplificada conforme Anexo II, deverão no ato da renovação requerer o Licenciamento Ambiental Simplificado, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.
- § 2º Serão considerados aptos ao caso previsto no §1º, ter cumprido de forma integral as condicionantes da licença anterior.
  - **Art. 63** Não caberá o licenciamento simplificado para os seguintes casos:
- I Ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;
- II Quando não atendido qualquer dos critérios e controles, gerais e específicos, fixados neste decreto;
- **III -** Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, nos critérios do licenciamento simplificado;
- IV Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área, cuja somatória dos portes ultrapasse o limite para o licenciamento simplificado;



- V Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Agência Nacional Mineral – ANM. Neste caso, será permitida somente uma licença municipal simplificada;
- VI Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e/ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum;
- **VII** Quando em unidade de conservação de proteção integral que não permitem propriedades particulares no seu interior ou em desrespeito ao zoneamento de unidades de conservação de uso sustentável.
- **Art. 64** No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de licenciamento simplificado, que altere a natureza da atividade que foi licenciada, deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta também ser licença municipal simplificado caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.
- **Art. 65** Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada no licenciamento simplificado, caberá licenciamento de cada atividade em separado.
- **Art. 66** Os empreendimentos que, pelo porte, se enquadrariam na classe simplificada, mas que não atendam aos critérios gerais e específicos serão enquadrados como classe I, salvo nos casos em que se verifique erro na prestação de informações para o requerimento de licenciamento, ocasião em que a SMMA adotará as medidas administrativas cabíveis.
- **Art. 67** A realização de vistorias técnicas ao empreendimento fica facultada a decisão da SMMA e as licenças serão emitidas no prazo de 30 dias úteis após a formalização do requerimento, desde que não haja impedimentos administrativos e técnicos para tal ação.
- **Art. 68** Os critérios e controles gerais técnicos que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:

#### I - Quanto à localização do empreendimento:

a) Não ocupar e/ou intervir em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.651/2012, excetuados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos na referida Lei, desde que devidamente comprovada a inexistência de alternativa locacional para o desenvolvimento da atividade pleiteada e quando atendidos aos requisitos previstos, sem desobrigação de execução de medida compensatória, a ser aprovada pelo órgão



ambiental. A proposta de medida compensatória deverá ser apresentada junto ao SID – Sistema de Informações e Diagnóstico;

- b) Respeitar as disposições legais pertinentes ao uso e ocupação do solo, faixas de domínio e áreas não edificantes, além de possíveis restrições pertinentes a bens acautelados localizados no entorno do empreendimento/atividade;
- c) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível;
- d) Respeitar as limitações de ocupação vigentes para áreas localizadas no interior ou no entorno de Unidades de Conservação (UC), inclusive em sua zona de amortecimento, obtendo previamente à intervenção, as anuências dos gestores das unidades, nos casos em que se exigir, observando as competências para o licenciamento conforme a modalidade de Unidade de Conservação.

# II - Quanto ao abastecimento de água e à geração de efluentes líquidos:

- a) Possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso dos recursos hídricos, caso esteja previsto no empreendimento/atividade, captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes. No caso de uso de água subterrânea, possuir Cadastro junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) e/ou Certidão de Outorga para o uso do recurso hídrico, caso aplicável;
- b) Possuir sistema eficiente de tratamento de efluentes sanitários e industriais (proveniente do processo produtivo ou do criadouro de animais), dimensionado(s) e projetado(s) para atender aos períodos de maior demanda (vazão máxima), conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada para tratar o efluente gerado. A inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento do efluente para tratamento em estação coletiva com a devida anuência da concessionária gestora, com declaração de ciência das características do mesmo;
- c) Não realizar lançamento/disposição de efluente bruto (sem tratamento) no solo e/ou cursos d'água, não sendo permitida também a utilização de fossas negras ou fossas secas, nem fertirrigação (técnica de destinação final e tratamento de efluentes com reuso agrícola de água e nutrientes por uma cultura) com o uso de efluente não tratado;
- d) Os resíduos orgânicos provenientes da atividade de criação de fauna silvestre poderão ser aplicados como adubo, desde que sejam previamente compostados;



- e) Em caso de lançamento de efluente líquido tratado em rede de drenagem pluvial o empreendimento deverá:
- e.1) No caso de efluente doméstico/sanitário tratado por meio de fossa/filtro, atender aos padrões estabelecidos na norma ABNT NBR 13.969/1997, ou norma que vier a suceder. No caso de efluente industrial, atender aos limites preconizados nas Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011, ou norma que vier a suceder, o que deverá estar comprovado por meio de monitoramento semestral que considere todos os parâmetros previstos no sistema produtivo e/ou sanitário/doméstico da empresa.
- e.1.1) O monitoramento deverá se iniciar 30 (trinta) dias após o início da operação do sistema, e ser apresentado a SMMA sempre que requisitado. Os monitoramentos deverão ser mantidos em arquivo, nas dependências da empresa, para consulta sempre que necessário.
- e.2) Apresentar anuência municipal quanto ao uso da estrutura pública (pluvial).
- e.3) Possuir o traçado da rede de drenagem pluvial com coordenada do ponto de lançamento final no curso d'água.
- f) Em caso de lançamento de efluente líquido tratado diretamente em corpos hídricos o empreendimento deverá:
  - f.1) Apresentar outorga emitida para este fim;
- f.2) Atender aos limites preconizados nas Resoluções CONAMA nº 357/2005, 397/2008 e 430/2011, ou a que vier a complementá-las ou substituí-las, o que deverá estar comprovado por meio de monitoramento semestral que considere todos os parâmetros previstos no sistema produtivo e/ou sanitário/doméstico da empresa.
- f.2.2) O monitoramento deverá se iniciar 30 (trinta) dias após o início da operação do sistema, e ser apresentado a SMMA sempre que requisitado. Os monitoramentos deverão ser mantidos em arquivo, nas dependências da empresa, para consulta sempre que necessário.
- g) Caso esteja previsto o lançamento de efluentes domésticos/sanitários ou industriais (tratados ou não) em rede do serviço público de coleta e tratamento de esgoto, apresentar anuência da concessionária local de esgotamento sanitário para o recebimento desse(s) tipo(s) de efluente e atender aos limites máximos estabelecidos pela concessionária. Caso não haja limites estabelecidos, atender, no mínimo, aos limites fixados na norma ABNT NBR 9800/1987, ou norma que vier a suceder.



- g.1) A qualidade do efluente deverá estar comprovada por meio de monitoramento semestral que considere todos os parâmetros previstos na referida norma, salvo nos casos em que houver sido fixada listagem específica.
- g.2) O monitoramento deverá se iniciar 30 (trinta) dias após o início da operação do sistema, e ser apresentado a SMMA sempre que requisitado. Os monitoramentos deverão ser mantidos em arquivo, nas dependências da empresa, para consulta sempre que necessário.
- h) No caso de geração de efluentes oleosos, realizar tratamento adequado, através de, no mínimo, Sistemas Separadores de Água e Óleo (SSAO), devidamente dimensionados, sendo vedado o seu lançamento no solo.

#### III - Quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos:

- a) Realizar gerenciamento de todos os resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa(s) devidamente licenciada(s), mantendo no empreendimento, ou no canteiro de obras se houver, os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;
- b) No caso de geração de resíduos da construção civil, o gerenciamento deverá estar em consonância com a Resolução CONAMA nº 307/2002, ou norma que vier a suceder:
- c) Quando a destinação dos resíduos sólidos for "venda para terceiros", "doação" ou "reciclagem", possuir certificados ou declarações que contenham identificação do recebedor (CNPJ/CPF e nome completo) e comprovem o local para onde foram destinados, além de informação sobre o tipo de resíduo e da quantidade;
- d) O armazenamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento deve estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.
- d.1) O armazenamento de resíduos Classe I, deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 12235, ou norma que vier a suceder.
- d.2) O armazenamento de resíduos Classe II (A e B), deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 11174, ou norma que vier a suceder.
- d.3) Preencher e manter em arquivo, nas dependências da empresa para consulta sempre que necessário, os registros de movimentação de resíduos e de armazenamento, em conformidade com os Anexos A e B das normas referidas acima.

### IV - Quanto à movimentação de terra:



- a) Para instalação/implantação de qualquer atividade prevista neste decreto quanto a classe simplificada, não deverão ser realizadas movimentações de terra (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota fora, com formação de taludes que, na soma, superem 5 (cinco) metros de altura. Essa altura deve ser contabilizada desde a base até a crista do talude, contabilizando a soma de todos os degraus.
- b) A(s) área(s) envolvida(s) deve(m) ser georreferenciada(s) por meio de coordenadas dos vértices da poligonal que faz(em) referência à(s) área(s).
- b.1) Sendo necessárias áreas de empréstimo e/ou bota fora externas ao empreendimento, estas também devem ser georreferenciadas e a documentação referente à aquisição e/ou à destinação do material, deverá ser mantida arquivada no empreendimento para fins de comprovação e controle do órgão ambiental. Tais áreas deverão estar regularmente licenciadas.
- c) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água.
- d) Possuir e manter arquivada, no empreendimento para fins de comprovação e controle do órgão ambiental, autorização dos proprietários do terreno no local da obra.
- e) Realizar recuperação da área, promovendo a recomposição topográfica do terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação de taludes, instalação de estruturas de drenagem (quando necessárias).
- f) Os taludes devem dispor de sistema de drenagem e cobertura vegetal adequados, bem como ter assegurada sua estabilidade.
- g) Para áreas de empréstimo, observar o Decreto Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), quanto ao registro e à dominialidade do bem mineral utilizado, além da Portaria DNPM nº 441/2009, ou norma que vier as suceder.
- h) A área a ser intervinda deve estar relacionada exclusivamente com a atividade objeto do licenciamento simplificado.

#### V - Quanto aos aspectos hidrológicos:

a) Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos, seja por lançamento de efluentes ou pela localização do empreendimento.



#### VI - Quanto às emissões atmosféricas:

- a) No caso de realizar atividades que gerem emissões atmosféricas (queima de combustível, entre outros), mesmo que apenas no período de implantação do empreendimento, não poderá haver incômodo à vizinhança. Deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente, devendo possuir autorização do município para tal;
- b) No caso de realizar atividades que gerem ruídos (manuseio de equipamentos, entre outros), atender ao que ditam as Resoluções CONAMA nº 001/1990, 382/2006 e a ABNT NBR 10.151/1987, ou a legislação municipal para poluição sonora, caso existente;
- c) No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema operante de controle de emissões atmosféricas, devidamente dimensionado e com tecnologia adequada ao poluente gerado, ressalvados os casos específicos em que esta exigência é dispensada.

#### VII - Quanto aos aspectos florestais:

- a) Não suprimir vegetação em estado médio e avançado de regeneração da vegetação nativa de Mata Atlântica, incluindo restinga, campos rupestres e brejos.
- b) Em caso de necessidade de soterramento e/ou supressão de vegetação nativa florestal ou não florestal, possuir anuência prévia do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo IDAF, ou da municipalidade no que for de sua competência. Possuir ainda laudo de profissional habilitado informando não haver impacto significativo sobre a fauna silvestre.

# VIII - Quanto à manipulação e/ou armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos, exceto combustíveis:

- a) Realizar adequado armazenamento dos produtos químicos dispostos no empreendimento, levando em consideração suas incompatibilidades químicas;
- b) No caso de uso de produtos perigosos, como óleos, graxas, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção. A bacia de contenção deve ter capacidade suficiente para conter, no mínimo, 10% do volume total dos recipientes ou o volume do maior recipiente armazenado, qualquer que seja seu tamanho, devendo ser considerado o maior volume estimado, entre as duas alternativas possíveis;



c) Não deve ser realizado armazenamento de tanques com líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30, emulsão asfáltica e semelhantes.

# ${\rm IX}$ - Quanto às unidades de abastecimento e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis:

- a) Caso existam tanques de combustível, como atividade de apoio, no empreendimento, estes deverão ser aéreos e com capacidade máxima total de até 15.000 (quinze mil) litros, dotados de cobertura e bacia de contenção, além dos demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas ABNT NBR 15.461/2007 e 17.505/2006, ou norma que vier a suceder;
- b) Caso haja bomba de abastecimento, como atividade de apoio, esta deverá estar sobre piso impermeabilizado e dotado de canaletas laterais direcionadas a um Sistema de Contenção ou a um Sistema Separador de Água e Óleo devidamente dimensionado. Toda a área de abastecimento dos veículos também deverá atender a este critério;
- c) Independente da tancagem e das unidades existentes, o empreendimento deverá atender rigorosamente as normas aplicáveis do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente a parte 3 Locais de abastecimento de combustíveis da Norma Técnica nº 18/2010 Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, ou norma que vier a suceder.

# $\boldsymbol{X}$ - Quanto aos canteiros de obras exclusivamente vinculados ao Licenciamento Simplificado:

- a) Possuir e manter autorização dos proprietários do terreno no local da obra;
- b) Realizar a recuperação da área, promovendo a recomposição topográfica do terreno e a revegetação de todo o solo exposto;
  - c) Não possuir alojamento;
- d) Dispor de todos os controles necessários para tratamento de efluentes e resíduos gerados, conforme critérios gerais previstos neste decreto;
- e) Poderá abrigar somente as seguintes atividades: armazenamento de materiais de construção e equipamentos/veículos, e tanques aéreos de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com capacidade máxima total de armazenamento de até 15.000 litros;



- f) Não deve abrigar nenhuma atividade que necessite de licença ambiental;
- g) O canteiro deverá estar devidamente identificado por placa que evidencie o responsável pela obra, o nome do empreendedor responsável pela solicitação da licença junto ao Município, o número do processo, da Licença emitida e o telefone da Fiscalização Municipal;
- h) Os canteiros de obras e demais estruturas de apoio não podem exceder o prazo de utilização para a respectiva obra e deverão ser desativados e ter suas áreas recuperadas de acordo com projeto de recuperação específico.

#### XI - Demais exigências:

- a) Não manipular nem armazenar produtos explosivos;
- b) Não se destinar a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;
- c) Possuir e manter atualizada certidão de vistoria de corpo de bombeiros, quando couber;
- d) No caso de utilizar madeira ou seus subprodutos, obter e manter atualizado registro de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.124 N/1997, ou norma que vier a suceder;
- e) No caso de utilizar produto e subproduto florestal de origem nativa obter e manter atualizado Documento de Origem Florestal DOF, fornecido pelo IBAMA:
- f) No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;
- g) Não realizar resfriamento utilizando substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- h) Obter insumos, para viabilizar a implantação ou a operação da atividade, somente de empresas e áreas fornecedoras (jazidas, usinas de asfalto etc.) devidamente licenciadas ou que sejam dispensadas de licenciamento ambiental pelo órgão competente;
- i) Não realizar atividades de armazenamento de combustível em volume superior ao fixado neste decreto;



- j) Os empregados que estejam envolvidos com as atividades a serem executadas deverão, naquilo que diz respeito às suas atividades em específico, ter pleno conhecimento da Licença Ambiental obtida e dos critérios e controles a serem atendidos;
- k) Manter uma cópia da Licença Ambiental e dos critérios e controles a serem atendidos no empreendimento, em local visível, em todo o período em que a atividade estiver sendo executada, para consulta e apresentação às equipes de fiscalização;
- l) Atender integralmente às legislações vigentes utilizadas pela Municipalidade, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.
- **Art. 69** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de março de 2020.

RUBENS CASOTTI Prefeito Municipal



#### **ANEXOS**

Todos os anexos estarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã <www.saoroquedocanaa.es.gov.br>, no ícone Licenciamento Ambiental, no diretório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

#### Sendo eles:

**ANEXO I – A - MATRIZ DE ENQUADRAMENTO** 

**ANEXO I – B – REQUERIMENTO AMBIENTAL** 

**ANEXO I** – C - LISTA DE DOCUMENTOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### **ANEXO II**

PLANILHA DE ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADS DE IMPACTO LOCAL E SIMPLIFICADO

#### ANEXO III

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### **ANEXO IV**

PROCEDIMENTOS DE REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

#### ANEXO V

FLUXOGRAMA DO LICENCIAMENTO

#### ANEXO VI

MODELO DE PUBLICAÇÃO

#### **ANEXO VII**

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL

#### **ANEXO VIII**

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO AMBIENTAL

#### **ANEXO IX**

REQUERIMENTO DE MUDANÇA DE TITULARIDADE

#### **ANEXO X**

REQUERIMENTO DE MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL



# **ANEXO XI** DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL

# **ANEXO XII**NOTIFICAÇÃO REQUERENDO INFORMAÇÕES

#### ANEXO XIII TERMO DE REFERÊNCIA

# ANEXO XIV CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL

# **ANEXO XV**DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

#### **ANEXO XVI**

INSTRUÇÕES INICIAIS PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO SID – SISTEMA DE INFORMAÇÃO E DIAGNÓSTICO POR ATIVIDADE DO LICENCIAMENTO ORDINÁRIO DE IMPACTO LOCAL

#### **ANEXO XVII**

BASE DE CÁLCULOS PARA A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO

#### **ANEXO XVIII**

FORMULÁRIO SID – SISTEMA DE INFORMAÇÃO E DIAGNÓSTICO PARA LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

#### **ANEXO XIX**

REQUERIMENTO DE CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL

#### **ANEXO XX**

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS AMBIENTAIS